



Prefeitura Municipal de Pirangi

Inscrição no CGC 45.343.969/0001-01

Praça Dr. Clementino Canabrava Filho, 11

Caixa Postal, 49 - CEP 15820-000

P I R A N G I — Estado de São Paulo

=LEI N. 1 423/96=

“DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PIRANGI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Dr. Otávio Scardelato, Prefeito Municipal de Pirangi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **Faz Saber** que a Câmara Municipal Decreta e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 1o.)- Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Artigo 2o.)- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m. (cinco centímetros).

Parágrafo Único: Diâmetro a altura do peito é o diâmetro do caule da árvore a altura de, aproximadamente, 1,30 m. (um metro e trinta centímetros) do solo.

Artigo 3o.)- Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os municípes, as mudas das árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 4o.)- Consideram-se preservação permanente, as situações previstas na lei Federal n. 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal n. 7511, de 07/07/86.

CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA:

Artigo 5o.)- As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como:

-redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura, em sua fase adulta).

Artigo 6o.)- Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 metros nos lados sul/leste e de 3 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

Artigo 7o.)- Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o “Guia de Arborização”, a exemplo do modelo anexo, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Artigo 8o.)- Quando ao plantio de árvores nas vias ou locais públicos por



Prefeitura Municipal de Pirangi

Inscrição no CGC 45.343.969/0001-01

Praça Dr. Clementino Canabrava Filho, 11

Caixa Postal, 49 - CEP 15820-000

P I R A N G I — Estado de São Paulo

particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Artigo 9o.)- As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do guia referido no artigo 7o., quando verifica a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta Lei.

Parágrafo Único: Para efeito deste Artigo, a Prefeitura Municipal:

1) Promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como mantê-lo atualizado:

2) Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Artigo 10o.)- Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Compete a Prefeitura Municipal de Pirangi, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 11o.)- O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Artigo 12o.)- Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artigo 13o.)- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda, respeitando o disposto no artigo 9o.

Artigo 14o.)- Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudo preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Artigo 15o.)- Para aprovação do parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicado as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer comitadamente com



Prefeitura Municipal de Pirangi

Inscrição no CGC 45.343.969/0001-01

Praça Dr. Clementino Canabrava Filho, 11

Caixa Postal, 49 - CEP 15820-000

P I R A N G I — Estado de São Paulo

com o constante no artigo 7o. desta lei.

Artigo 16o.)- A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I- em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;

II- quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III- quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV- nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V- nos casos em que a árvore constitua obstáculos fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII- quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Artigo 17o.)- A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I- funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual - Epls adequados e com a devida autorização por escrito do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (parques e jardins, meio-ambiente, serviços públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II- funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competente.

a)- mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (parques e jardins, meio-ambiente, serviços públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica destes órgãos, legalmente competente;

b)- com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, o motivo do mesmo, por escrito.



Prefeitura Municipal de Pirangi

Inscrição no CGC 45.343.969/0001-01

Praça Dr. Clementino Canabrava Filho, 11

Caixa Postal, 49 - CEP 15820-000

P I R A N G I — Estado de São Paulo

III- soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Artigo 18o.)- Fica proibido, ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único: Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município.

Artigo 19o.)- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade de seu interesse histórico, científico e paisagístico ou de sua condição de portamentos.

Parágrafo 1o.- Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa de árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo 2o.- Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

a)- emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (parques e jardins, meio-ambiente, serviços públicos, etc..), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente:

b)- cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c)- dar apoio à preservação dos espécimes protegidos.

Parágrafo 3o.- A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 16 embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

Artigo 20o.)- Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPITULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES:

Artigo 21o.)- Além das penalidades previstas no artigo 26o. da Lei n. 4771 de 15/09/65, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Pirangi

Inscrição no CGC 45.343.969/0001-01

Praça Dr. Clementino Canabrava Filho, 11

Caixa Postal, 49 - CEP 15820-000

P I R A N G I — Estado de São Paulo

I- multa no valor de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10 m. (dez centímetros).

II- multa no valor de 6 (seis) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30m. (dez a trinta centímetros).

III- multa no valor de 12 (doze) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

Artigo 22o.)- Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, por árvore podada.

Parágrafo Único: Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, à época do pagamento.

Artigo 23o.)- Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, que quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22:

I- seu autor material:

II-o mandante:

III-quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 24o.)- As multas definidas nos Artigos 21 e 22, desta Lei, serão aplicadas em dobro:

I- no caso de reincidência das infrações definidas:

II- no caso de poda realizada na época de floração:

III- no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Artigo 25o.)- Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Artigo 26o.)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI, 05 de MARÇO DE 1996.

DR. OTÁVIO SCARDELATO

Prefeito Municipal